



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

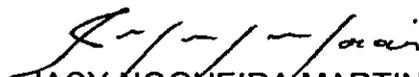
Processo nº. : 13731.000083/99-92  
Recurso nº. : 128.966  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : ALBERIDES DE SOUZA GABRY  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.741

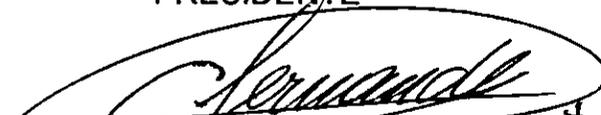
PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – NÃO-INCIDÊNCIA  
– A não-incidência dos Programas de Desligamento Voluntário –  
PDV alcançam os planos de incentivo à aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ALBERIDES DE SOUZA GABRY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN  
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13731.000063/99-92  
Acórdão nº. : 106-12.741  
  
Recurso nº. : 128.966  
Recorrente : ALBERIDES DE SOUZA GABRY

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fl. 1), tendo em vista se tratar de rendimentos auferidos em decorrência de adesão a programa de aposentadoria incentivada.

A decisão da Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ (fls. 25-28) indeferiu o pedido, sob o fundamento de que as verbas percebidas em programa de aposentadoria incentivada são tributadas, pois somente aquelas inerentes a programa de demissão voluntária gozam da não incidência.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 29), o Contribuinte reitera os termos da peça inicial.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento de Fortaleza/CE mantém o indeferimento do pedido sobre os mesmos fundamentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fl. 56), nos mesmos termos anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13731.000093/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.741

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Presentes todos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

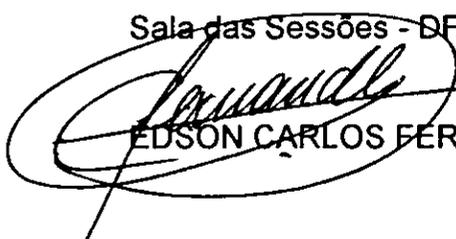
A matéria objeto desse procedimento administrativo não é nova, ao contrário, é bastante recorrente neste Tribunal Administrativo: trata-se de dar o mesmo tratamento fiscal às verbas decorrentes de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV àquelas de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Cumprе ressaltar que está comprovada a existência do plano da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, no Estado do Rio de Janeiro, bem como a sua adesão e a discriminação das verbas relacionadas no referido programa.

Além disso, sobre a matéria, essa Sexta Câmara tem entendimento pacificado de que o incentivo à aposentadoria é uma espécie de PDV, e deve ter o mesmo tratamento.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES